

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004898-95.2014.2.00.0000**

Requerente: **[REDACTED]**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GESTÃO DE PRECATÓRIOS PELOS TRIBUNAIS. LISTA ÚNICA POR ENTIDADE DEVEDORA. RESOLUÇÃO Nº 115/10 DO CNJ.

1. Consoante o disposto na Constituição Federal (art. 100, § 5º) e na Resolução nº 115 do CNJ (art. 9º, I), os Tribunais devem elaborar lista única de precatórios por entidade devedora, sendo descabida a inclusão dos precatórios da administração direta e indireta em uma mesma relação, porquanto as Entidades possuem responsabilidades e orçamentos distintos.
2. Hipótese em que não se confunde a ordenação de listas com a vinculação de percentual de receita corrente líquida para pagamento de precatórios (art. 97 do ADCT).
3. Pedido de providências julgado procedente.

Gabinete do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004898-95.2014.2.00.0000**

Requerente: [REDACTED]

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de providências apresentado por [REDACTED] em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual impugna a gestão dos precatórios naquela Corte, notadamente o fato de ter sido elaborada “... uma lista única contendo os precatórios judiciais da administração direta, de suas autarquias e fundações” (Id 1505909, petição inicial).

Alega que “... a forma como o TJRJ vem gerindo a lista de precatórios está errada, pois o precatório judicial deve ser expedido contra o ente que integrou a ação principal. Não se confundem os patrimônios e as responsabilidades do órgão da administração direta e de suas autarquias, órgãos da administração indireta. Ambos têm personalidade jurídica própria e respondem, sem solidariedade, cada um pelas dívidas assumidas.” (Id 1505909, petição inicial)

Ressalta estar previsto no art. 9º, I, da Resolução nº 115/2010 do CNJ que os Tribunais devem elaborar uma lista única para cada entidade pública devedora, e que TJRJ não estaria observando este preceito.

Pede que este Conselho determine “...à Presidência do TJRJ que proceda às retificações necessárias, a fim de que sejam criadas listas de precatórios para cada entidade devedora” (Id 1505909, petição inicial).

Instado a manifestar-se sobre o requerimento inicial, o Tribunal requerido informou que a EC nº 62/09 teria introduzido uma nova sistemática para pagamento de precatórios, permitindo que os entes que estivessem em mora aderissem a um regime especial de pagamento pelo prazo de até 15 (quinze) anos. Refere que tal situação seria tratada no art. 97 do ADCT e também no art. 19 da Resolução nº 115/09 do CNJ.

Em réplica o requerente argumentou que “Uma coisa é submeter todas as unidades públicas no regime de precatório (Administração Direta e Indireta), outra é figurar todas na mesma lista.

Nos Estados e Municípios submetidos ao regime especial de pagamento de precatórios, criado a partir da promulgação da Emenda Constitucional 62/2009, o pagamento será realizado mediante uma "lista unificada" de todos os precatórios em débito dos Tribunais que atuam no Estado (TJ, TRF e TRT), elaborada, em regra, a partir do critério de antiguidade.

Tanto é verdade que o inciso I, do art. 9º, da Resolução 115/CNJ determina que a listagem será elaborada considerando uma única lista para cada entidade pública devedora, complementando no §1º do mesmo art. 9º que é facultado ao TJ, TRF e TRT optarem pela manutenção das listagens em cada tribunal de origem dos precatórios. O que quer dizer esses dispositivos? Lista única é a união das listas de precatórios de débitos judiciais das Justiças Estadual, Federal e do Trabalho.

Ademais, cada entidade pública deverá incluir na sua proposta de orçamento o valor referente aos precatórios. Por qual razão? Para que cada uma responda pelo seu débito, caso contrário, somente na proposta orçamentária, no capítulo da administração direta, constar-se-ia a rubrica de débito judicial. Não tem sentido cada órgão da Administração incluir na sua proposta de orçamento o provisionamento para débitos judiciais e na hora do pagamento haver uma confusão; o valor depositado referente à autarquia ser usado para pagamento do credor do Município ou vice-versa” (Id 1556287).

Após, tendo presente o teor da matéria debatida neste procedimento e a ocorrência, na época, dos estudos e debates envolvendo o tema dos precatórios através do Fórum Nacional de Precatórios - FONAPREC, sob a condução de eminente conselheira deste CNJ, os autos foram encaminhados para conhecimento e parecer técnico a ser emitido por aquele Fórum, o que, de fato se deu, conforme consta do Id 1721368, subscrito por magistrado integrante do Comitê Nacional, que se manifesta pela procedência do requerimento inicial.

Voltam os autos conclusos para análise e julgamento do mérito.

É o relatório.

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004898-95.2014.2.00.0000**

Requerente: **[REDACTED]**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
TJRJ**

VOTO

Cumpra apreciar no caso em tela a legitimidade da sistemática de gestão dos precatórios adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ante a insurgência manifestada pelo ilustre advogado que subscreve a inicial deste pedido de providências, no que se refere à inclusão dos precatórios da administração direta e indireta em uma única lista.

Pretende o requerente que o CNJ determine àquela Corte a elaboração de listas de precatórios para cada entidade devedora, separadamente.

Em suas informações, o Tribunal afirma que a gestão dos precatórios estaria respaldada pelo art. 97 do ADCT, com a redação que lhe foi conferida pela EC nº 62/09, e pelo art. 19 da Resolução nº 115 do CNJ.

Tendo em vista que a questão dos precatórios estava sendo debatido pelo Fórum Nacional de Precatórios - FONAPREC, o ilustre Conselheiro Relator que me antecedeu entendeu conveniente obter parecer técnico a respeito do tema ora em debate.

Neste passo, destaco o elucidativo parecer da lavra do Juiz Lizandro Garcia Gomes Filho, membro do Comitê Nacional do FONAPREC, órgão encarregado de promover a uniformização e o aperfeiçoamento da gestão dos precatórios nos Tribunais, atestando que, realmente, há imprecisão na sistemática adotada pelo TJRJ:

“De partida, para que não gere nenhuma má compreensão do tema, é preciso destacar que, ordinariamente, é aconselhável a formação de “lista única”, por entidade devedora.

Rememore-se, ainda, que o precatório requisitado em desfavor de uma autarquia é inserido no orçamento desta, e não do Estado/Município que a criou.

Saliente-se que a menção à ‘autarquia’, é meramente exemplificativa, pois a mesma razão de direito vale para fundações, agências públicas e associações públicas (consórcios públicos criados por dois ou mais entes federativos para gestão associada de serviços públicos).

Assim, tecnicamente, não pode o Tribunal impor uma lista geral, de forma a englobar precatórios da Administração Direta e Indireta.

Por fim, vê-se que as informações oriundas do Tribunal fluminense confundem a ordenação de listas com a vinculação de percentual de receita corrente líquida para pagamento de precatórios, merecendo uma interpretação flexível.

A prevalecer o raciocínio do tribunal questionado, poder-se-ia dar azo a enorme injustiça. Basta imaginar uma autarquia, com

ordem de precatórios no ano de 2013, ter suas requisições “encaixadas” na lista do Estado/Município que tem precatórios muito mais atrasados. Seria, em pensamento forte, um estímulo ao inadimplemento. Ou, em outro exemplo, imagine-se um Tribunal Federal impor uma lista única de forma obrigar a União a assumir os precatórios expedidos em desfavor do INSS (?).

Em conclusão, submeto o presente Parecer Técnico ao Comitê Nacional do FONAPREC, opinando pelo conhecimento desta consulta e, no seu mérito, pela procedência do pedido nos termos da fundamentação acima, salvo melhor juízo acerca do tema” (Id 1721368).
Grifos meus

A leitura mais criteriosa que se faz do § 5º do art. 100 da Constituição Federal indica que cada entidade de direito público deve prover em seu orçamento verba para pagar os seus - de cada uma, especificamente - débitos: “...obrigatória inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado” (in verbis). Não parece haver muita dúvida quanto ao comando constitucional: cada um é responsável por sua parte, pela sentença a ela dirigida e lhe condenou judicialmente. Restou muito clara, pois, a individualização das responsabilidades das pessoas de direito público, o que torna inconcebível a sistemática segundo a qual os precatórios de diferentes entes integrem a mesma lista.

E não poderia ser diferente, uma vez que cada um deles possui orçamento próprio, verba própria, autonomia orçamentária específica.

A Resolução nº 115/09 do CNJ, por sua vez, ao dispor sobre a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário, em seu art. 9º, I, assevera que os Tribunais deverão elaborar lista única para cada entidade pública devedora:

*Art. 9º Os Tribunais deverão formalizar entre si e com as entidades públicas devedoras convênios voltados à criação de sistemas de informação para a organização e controle das listagens de credores de precatórios, decorrentes de sentenças judiciais estabelecidas no seu âmbito, observando o seguinte: **I - A listagem será elaborada pelos Tribunais considerando uma única lista para cada entidade pública devedora;**
II - O pagamento de precatórios deverá ser realizado considerando a unicidade de listagens;
(...)”*

Nesta linha, a dinâmica estabelecida pela CF/88 e pela Resolução nº 115/09 do CNJ está em harmonia com a descentralização das atividades do Estado conferida às pessoas de direito público. Sobre o tema, leciona o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, ao tratar das figuras da administração indireta, quanto às autarquias, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, 26ª Edição, Malheiros:

“Constituindo-se em centros subjetivados de direitos e obrigações distintos do Estado, seus assuntos são assuntos próprios; seus negócios, negócios próprios; seus recursos, não importa se oriundos de trespasse estatal ou hauridos como produto da atividade que lhes seja afeta, configuram recurso e patrimônios próprios, de tal sorte que desfrutam de “autonomia” financeira, tanto como administrativa; ou seja, suas gestões administrativa e financeira necessariamente são de suas próprias alçadas. (...) Disto se segue igualmente que perante terceiros as autarquias são responsáveis pelos próprios comportamentos. A responsabilidade do Estado, em relação a eles, é apenas subsidiária”

O mesmo raciocínio aplica-se às demais pessoas jurídicas de direito público, como as fundações, agências públicas, etc., de modo que, uma vez condenadas judicialmente, cada uma delas deverá prever em seu orçamento quantia suficiente ao atendimento das obrigações relativas aos precatórios, mostrando-se, portanto, descabido ordenar o pagamento das dívidas da Administração Indireta juntamente com as da Administração Direta.

Neste ponto, cabe destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe o mister constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, cujos precedentes muito embora tenham por pano de fundo matéria tributária, bem denotam a diferença substancial do tratamento normativo conferido à sistemática dos precatórios em face das distintas pessoas jurídicas de direito público, ao assentar que para ser possível a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios deve haver identidade entre credor/devedor:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. NECESSIDADE. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO, MEDIANTE COMPENSAÇÃO OU DAÇÃO EM PAGAMENTO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS COM CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO DEVIDO POR ESTADO-MEMBRO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Corte Especial do STJ, ao julgar o AgRg nos EREsp 987.770/RS (Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 25.4.2013), proclamou que as Turmas de Direito Público e a Primeira Seção deste Tribunal decidiram ser ilegítima a compensação

de créditos tributários de um ente público com precatórios devidos por entidade pública diversa.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ. Na falta de previsão expressa, é inviável compensar débitos tributários com precatório de entidade pública diversa (...). Nesse contexto, uma vez ausente norma regulamentar do art. 170 do CTN que autorize a compensação de tributos com precatório de ente diverso, não se aplica a sistemática do art. 78, § 2º, do ADCT, o qual confere poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. Tal conclusão não sofreu abalo com o advento da EC 62/2009. A inexistência de identidade entre o devedor do precatório e o credor do tributo afasta a incidência do dispositivo constitucional" (STJ, AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15.2.2013).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 502.344/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014)

GRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ICMS. CRÉDITOS ALIMENTARES HABILITADOS EM PRECATÓRIOS. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. MATÉRIA PACÍFICA NA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. As Turmas de Direito Público desta Corte e a Primeira Seção já decidiram que é ilegítima a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, no caso, o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS,

autarquia previdenciária dotada de autonomia administrativa e financeira.

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg nos EREsp 987.770/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 25/04/2013)

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, não tem conhecido dos recursos extraordinários interpostos sobre esta controvérsia, por entender tratar-se de matéria reflexa à Constituição Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS E DÉBITOS TITULARIZADOS POR ENTES DE NATUREZA DISTINTA. ESTADO E AUTARQUIA. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO AUTORIZATIVA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO. 1. *A conclusão pela impossibilidade de compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, ante a inexistência de lei autorizativa, constitui fundamento suficiente para a manutenção do acórdão e foi decidida à luz de interpretação de normas infraconstitucionais. A violação constitucional dependente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário.* 2. *Precedentes específicos sobre a matéria, envolvendo precatórios*

*emitidos contra o IPERGS. ARE 680.937, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 04/06/2014 e ARE 715697-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/04/2013. 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE. VEDAÇÃO. ICMS. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO DEVIDO PELO IPERGS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. 4. Agravo regimental DESPROVIDO.
(ARE 789021 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015) Grifei*

E no que se refere ao disposto no art. 19 da Resolução nº 115/09 e no art. 97 do ADCT, argumentos utilizados pelo TJRJ para justificar a sistemática adotada na administração dos precatórios, cuidam do regime especial estabelecido pela EC nº 62/09 com vistas a otimizar o pagamento de precatórios, mediante a vinculação de percentual de receita corrente líquida das entidades devedoras. Ou seja, não se confunde com a ordenação dos precatórios, que deverá ser feita em listas únicas, por entidade devedora.

Eis o disposto no art. 19 da Resolução nº 115/09 do CNJ:

Art. 19. Optando a entidade devedora pela vinculação de percentual da receita corrente líquida, deverá ser depositado mensalmente, em contas à disposição do Tribunal de Justiça local, o percentual que nos termos do inciso I do § 1º e § 2º do artigo 97 do

ADCT tiver sido vinculado a tal finalidade, calculado sobre 1/12 (um doze avos) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, sendo o percentual determinado pelo total devido na data da promulgação da EC 62/09, compreendendo a administração direta e indireta, incluindo autarquias, fundações e universidades vinculadas à Unidade Devedora. Parágrafo único. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos terão que ser destinados ao pagamento em ordem cronológica (§ 6º do artigo 97 do ADCT), cabendo à entidade devedora indicar a aplicação dos recursos restantes (§ 8º, incisos I, II e III do artigo 97 do ADCT), depositando-se em contas separadas os recursos destinados a cada finalidade

E a redação do art. 97 do ADCT:

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do

Poder Executivo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - para os Estados e para o Distrito Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - para Municípios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da

compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Desta forma, na linha do parecer do ilustre membro do FONAPREC acima consignado, deverá o TJRJ reformular a sistemática da sua gestão de precatórios, e passar a elaborar lista única, por entidade devedora.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente o pedido de providências, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a elaborar lista única de precatórios requisitórios, por entidade devedora.

Intime-se, observando, a seguir, o efetivo cumprimento da presente decisão.

Brasília, 20 de janeiro de 2016

GUSTAVO TADEU ALKMIM

Conselheiro Relator